



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
EQUIPE MILTON TAVARES

LEI Nº. 891, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1988

Estabelece normas para a cobrança dos impostos previstos nos incisos II e III do art. 156 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, DECRETA e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda, os fatos geradores do imposto:

- I - O compromisso de compra e venda;
- II - A procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal.
- IV - A instituição e a substituição fideicomissória, por ato "inter vivos";
- V - A subrogação de bens inalienáveis;
- VI - A constituição de enfiteuse e subenfiteuse e a aquisição de sentença declaratória de usucapião.

Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 4º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
EQUIPE MILTON TAVARES

a) - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% - (meio por cento);

b) - sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - nas demais transações, a título oneroso, 4 % (quatro por cento).

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transações de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;

II - se a escritura for lavrada em outro município, dentro de dez (10) dias, contados da data da sua lavratura;

III - nas transmissões por título particular mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez (10) dias;

IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.

VII - no usucapião, dentro de dez (10) dias, contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII - nas cessões de direito, no prazo de dez (10) dias, se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I - nome e o endereço do outorgante e do outorgado.

II - a natureza do contrato.

III - o preço total pelo qual se realiza, efetiva-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
EQUIPE MILTON TAVARES

mente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de ha
ver mais de um;

IV - Confrontações do imóvel;

V - área do terreno e número de edificações existen
tes em metragem de ambos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel situado
em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I - referência às culturas existentes? à sua área,
ao seu valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, -
quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas mi
nerais, fontes de águas medicinais, com a indicação de poten-
cial, reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as Benfeitorias ,
com indicação de seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e
o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 8º - Os escritões e tabeliões que expedirem -
guias para o pagamento do imposto são, ainda, obrigados a men-
cionar, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda,
cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa pró
pria, com as respectivas datas;

II - na enfiteuse, os foros, jónias e laudémios con
vencionais;

III - na subenfiteuse, as condições e seu "quantum";

IV - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos '
anuais, vitalícios ou temporários, discriminado, no último ca
so, o tempo de sua duração;

V - na arrematação, o respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários, o nome do
"de cujus", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - na permuta, o nome dos permutantes, os imóveis
ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - Revigora-se a Lei nº 822, de 14 de feverei
ro de 1986.

Art. 10 - O imposto será pago pelo adquirente dos -
bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo único - nas permutas, cada contratante paga
rá o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será
pago pelo usufrutuário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
EQUIPE MILTON TAVARES

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Art. 11 - Constitui fato gerador do Imposto sobre -
Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, '
efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto
o óleo diesel.

Art. 12 - Para fins da incidência do imposto são -
considerados:

I - Combustíveis, todas as substâncias, com exce-
ção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se pre-
tem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra '
forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para com
sumo, não destinadas o comprador a revenda o combustível.

Art. 13^a - Contribuinte do imposto é o vendedor, no
varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Cada estabelecimento do contri- '
buinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de
livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto;
respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer '
deles.

Art. 14 - O imposto será calculado sobre o preço fi
nal da operação de venda do combustível, no varejo, sem quais
quer deduções, inclusive do montante pago a título de outros
tributos

Parágrafo único - Para o cálculo do imposto aplica-
se-á, ao preço definido neste artigo, a alíquota de 3% (três
por cento).

Art. 15 - O cadastro de Contribuinte do Imposto so
bre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será
formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações pro
movidos pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela -
fiscalização.

Art. 16 - O contribuinte fica obrigado a emissão de
notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 17 - O contribuinte deverá recolher, até o dia
15 do mês subsequente, o imposto correspondente as vendas efe
tuadas no mês imediatamente anterior.

Art. 18 - Os créditos tributários, referentes aos '
impostos de que trata esta Lei, não pagos no vencimento, se
rão, corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coe
ficientes de atualização, nos termos da legislação própria.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
EQUIPE MILTON TAVARES

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor trinta (3) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, aos 12 dias do mês de dezembro de 1988.


Milton Tavares Júnior
PREFEITO